



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173114 - SP
(2026/0039821-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717
SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR - DF055528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PREVENÇÃO (ART. 71 DO RISTJ). INAPLICABILIDADE DO ART. 625 DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisões monocráticas que conheceram em parte e negaram provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, julgada pelo tribunal de origem.

2. O Agravante sustenta: (i) inovação decisória pela qualificação das nulidades como “nulidade de algibeira” e ausência de enfrentamento das teses centrais; (ii) inaplicabilidade da prevenção do art. 71 do RISTJ, em razão dos arts. 242 do RISTJ e 625 do CPP; (iii) omissão quanto às condicionantes do Tema 990 da repercussão geral (formalização das comunicações, preservação do sigilo, certificação do destinatário e mecanismos de controle do compartilhamento), à cadeia de custódia (CPP, art. 158-A).

3. A decisão agravada: (i) reconheceu vício na decisão embargada e passou à análise do mérito; (ii) afastou a ausência de prequestionamento e, com base no voto vencido, identificou a ausência de procedimento formal de compartilhamento de dados apto ao controle de legalidade e à aferição da autenticidade das provas bancário-fiscais, à luz da consolidação do Tema 990; (iii) concluiu, no entanto, que a alegada nulidade deveria ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento, sendo insuscetível de apreciação em revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a prevenção do art. 71 do RISTJ, ou se devem prevalecer os arts. 242 do RISTJ e 625 do CPP na distribuição e julgamento, à vista de revisão criminal originária; (ii) saber se houve inovação indevida e negativa de prestação jurisdicional ao qualificar as nulidades como “nulidade de algibeira” e ao não enfrentar as teses relativas ao Tema 990, à cadeia de custódia e ao ANPP; (iii) saber se a alegada nulidade por ausência de formalização do compartilhamento de dados bancário-fiscais pode ser conhecida em sede revisional ou está preclusa, à luz do art. 621 do CPP e do entendimento consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento no Superior Tribunal de Justiça versa sobre recurso especial interposto daquele acórdão, não sobre revisão criminal, razão pela qual se aplica a prevenção do art. 71 do RISTJ; sendo inaplicáveis, na espécie, o art. 625 do CPP e o art. 242 do RISTJ, conforme jurisprudência consolidada.

6. A decisão agravada, ao sanar vício e adentrar à análise das questões suscitadas com fundamento diverso das instâncias ordinárias, mantendo, no entanto, o desfecho dado naquela instância, não incorre em irregularidade.

7. Nulidades devem ser arguidas no primeiro momento após a sua ocorrência; a invocação posterior, apenas em revisão criminal, caracteriza nulidade de algibeira e encontra óbice na preclusão. O Tema 990 foi fixado em 28/11/2019 e, à época do trânsito em julgado (25/6/2024), já poderia ter sido oportunamente alegado no processo de conhecimento.

8. A violação aos dispositivos de lei invocados, que albergaria o disposto no art. 621, I, do CPP, se daria caso a defesa tivesse suscitado a questão à época do conhecimento e o Tribunal de origem proferisse julgamento contrário à lei. Assim, ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP, mantém-se o não conhecimento da revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A prevenção do art. 71 do RISTJ incide nos recursos subsequentes e afasta a aplicação dos arts. 242 do RISTJ e 625 do CPP quando a Corte julga o recurso especial, e não revisão criminal. 2. É possível manter o desfecho dado pelas instâncias ordinárias com fundamento diverso do adotado. 3. Nulidades não arguidas no processo de conhecimento não podem ser inauguradas em revisão criminal, sob pena de nulidade de algibeira e de preclusão.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 71; RISTJ, art. 242; CPP, art. 625; CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na ExImp 25/DF, Terceira Seção, 13.10.2021; STJ, AgRg no HC 819.947/SP, Quinta Turma, 19.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.205.927/ES, Quinta Turma, 19.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.248.690/SP, Quinta Turma, 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.382/BA, Quinta Turma, 29.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173114 - SP
(2026/0039821-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717
SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR - DF055528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PREVENÇÃO (ART. 71 DO RISTJ). INAPLICABILIDADE DO ART. 625 DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisões monocráticas que conheceram em parte e negaram provimento ao recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal, julgada pelo tribunal de origem.

2. O Agravante sustenta: (i) inovação decisória pela qualificação das nulidades como “nulidade de algibeira” e ausência de enfrentamento das teses centrais; (ii) inaplicabilidade da prevenção do art. 71 do RISTJ, em razão dos arts. 242 do RISTJ e 625 do CPP; (iii) omissão quanto às condicionantes do Tema 990 da repercussão geral (formalização das comunicações, preservação do sigilo, certificação do destinatário e mecanismos de controle do compartilhamento), à cadeia de custódia (CPP, art. 158-A).

3. A decisão agravada: (i) reconheceu vício na decisão embargada e passou à análise do mérito; (ii) afastou a ausência de prequestionamento e, com base no voto vencido, identificou a ausência de procedimento formal de compartilhamento de dados apto ao controle de legalidade e à aferição da autenticidade das provas bancário-fiscais, à luz da consolidação do Tema 990; (iii) concluiu, no entanto, que a alegada nulidade deveria ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento, sendo insuscetível de apreciação em revisão criminal por não se enquadrar nas hipóteses do art. 621 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a prevenção do art. 71 do RISTJ, ou se devem prevalecer os arts. 242 do RISTJ e 625 do CPP na distribuição e julgamento, à vista de revisão criminal originária; (ii) saber se houve inovação indevida e negativa de prestação jurisdicional ao qualificar as nulidades como “nulidade de algibeira” e ao não enfrentar as teses relativas ao Tema 990, à cadeia de custódia e ao ANPP; (iii) saber se a alegada nulidade por ausência de formalização do compartilhamento de dados bancário-fiscais pode ser conhecida em sede revisional ou está preclusa, à luz do art. 621 do CPP e do entendimento consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento no Superior Tribunal de Justiça versa sobre recurso especial interposto daquele acórdão, não sobre revisão criminal, razão pela qual se aplica a prevenção do art. 71 do RISTJ; sendo inaplicáveis, na espécie, o art. 625 do CPP e o art. 242 do RISTJ, conforme jurisprudência consolidada.

6. A decisão agravada, ao sanar vício e adentrar à análise das questões suscitadas com fundamento diverso das instâncias ordinárias, mantendo, no entanto, o desfecho dado naquela instância, não incorre em irregularidade.

7. Nulidades devem ser arguidas no primeiro momento após a sua ocorrência; a invocação posterior, apenas em revisão criminal, caracteriza nulidade de algibeira e encontra óbice na preclusão. O Tema 990 foi fixado em 28/11/2019 e, à época do trânsito em julgado (25/6/2024), já poderia ter sido oportunamente alegado no processo de conhecimento.

8. A violação aos dispositivos de lei invocados, que albergaria o disposto no art. 621, I, do CPP, se daria caso a defesa tivesse suscitado a questão à época do conhecimento e o Tribunal de origem proferisse julgamento contrário à lei. Assim, ausentes as hipóteses do art. 621 do CPP, mantém-se o não conhecimento da revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A prevenção do art. 71 do RISTJ incide nos recursos subsequentes e afasta a aplicação dos arts. 242 do RISTJ e 625 do CPP quando a Corte julga o recurso especial, e não revisão criminal. 2. É possível manter o desfecho dado pelas instâncias ordinárias com fundamento diverso do adotado. 3. Nulidades não arguidas no processo de conhecimento não podem ser inauguradas em revisão criminal, sob pena de nulidade de algibeira e de preclusão.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 71; RISTJ, art. 242; CPP, art. 625; CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg na ExImp 25/DF, Terceira Seção, 13.10.2021; STJ, AgRg no HC 819.947/SP, Quinta Turma, 19.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.205.927/ES, Quinta Turma, 19.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.248.690/SP, Quinta Turma, 06.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.044.382/BA, Quinta Turma, 29.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 419/458 interposto por FRANCISO EIDER DE FIGUEIREDO em face de decisões de minha lavra de fls. 379/384 e 410/413 que conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso especial contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento da Revisão Criminal n. 5018107-11.2025.4.03.0000.

O recorrente afirma que a decisão agravada inovou ao qualificar as nulidades defendidas como “nulidade de algibeira”, fundamento inexistente na decisão embargada e no acórdão recorrido, mantendo-se, ademais, sem enfrentar as teses centrais deduzidas no recurso especial e reiteradas nos embargos de declaração.

Sustenta ausência de exame das condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 da repercussão geral (formalização das comunicações, preservação do sigilo, certificação do destinatário e mecanismos de controle do compartilhamento de informações) e da incidência do art. 158-A do Código de Processo Penal – CPP (cadeia de custódia), destacando a convergência entre tais requisitos e a disciplina legal. Alega, ainda, falta de enfrentamento dos limites jurídicos da motivação para a recusa do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Defende que o presente agravo em recurso especial tem origem em revisão criminal ajuizada após o trânsito em julgado, ação autônoma de impugnação, distinta da ação penal originária, e questiona o fundamento jurídico que permitiria tratá-las como “o mesmo processo” para incidência automática da prevenção prevista no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ. Aponta, em reforço, o art. 242 do RISTJ (distribuição da revisão, sempre que possível, a relator que não tenha participado do julgamento revisando) e o art. 625 do CPP (distribuição a relator diverso daquele que funcionou no processo revisando).

Argumenta que a controvérsia diz respeito à aptidão das ilegalidades apontadas para desconstituir a coisa julgada penal nos estritos limites do art. 621 do CPP. Reitera que inexistem, nos autos, documentos formais de compartilhamento (instrumento de remessa, certificação do destinatário, registro do fluxo informacional), o que inviabiliza o controle jurisdicional da autenticidade, integridade e confiabilidade dos elementos informativos, configurando questão de ordem pública e nulidade absoluta, cognoscível de ofício.

Requer, em preliminar, o afastamento da prevenção do art. 71 do RISTJ. No mérito, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental

para conhecimento e provimento do recurso especial. Para fins de prequestionamento, invoca os arts. 5º, incisos LIV, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal; e os arts. 157, 158-A, 315, § 2º, IV, 564, 619, 621 e 625 do CPP, além do art. 28-A do CPP.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Preliminarmente, quanto à prevenção, a matéria já foi definida e não houve interposição de recurso no tempo hábil.

De toda forma, a pretensão de aplicação da sistemática prevista nos artigos 242 do RISTJ e 625 do CPP e afastamento da regra do art. 71 do RISTJ não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, sobretudo porque neste caso o Superior Tribunal de Justiça não está julgando revisão criminal, mas o recurso especial interposto daquele acórdão. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E ANTERIOR HABEAS CORPUS, NOS QUAIS SE PRETENDEU A ABSOLVIÇÃO DO EXCIPIENTE, AMBOS DA RELATORIA DO MESMO MINISTRO. DISTRIBUIÇÃO DE NOVO WRIT, IMPETRADO CONTRA O ACÓRDÃO QUE INDEFERIU REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM, DISTRIBUÍDO AO MESMO MINISTRO QUE ANALISOU O RECURSO E A AÇÃO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE PREVENÇÃO, CONSTANTE DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 625 DO CPP. PEDIDO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente exceção de impedimento quando verificado que o pedido se mostra incabível.

2. Hipótese em que se alega impedimento de Ministro para a análise de habeas corpus impetrado contra acórdão que indeferiu revisão criminal na origem, ao argumento de que, como houve pronunciamento anterior por parte do Magistrado em outros feitos relacionados à mesma ação penal nesta Corte e o writ pretende rescindir a condenação respectiva, o feito deveria seguir a sistemática prevista no art. 625 do Código de Processo Penal.

3. Inviabilidade de estender a sistemática do art. 625 do Código de Processo Penal, em que se prevê o impedimento do relator que tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo, ao habeas corpus impetrado em substituição ao recurso adequado.

4. Inexistência, ademais, de pronunciamento do Ministro a respeito do mérito da ação penal, uma vez que todos os pedidos formulados pelo excipiente no Superior Tribunal, relativos à pretensão de absolvição, demandam reexame de provas, inviáveis de serem analisadas tanto em recurso especial como em habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg na ExImp n. 25/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 15/10/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PREVENÇÃO DA SEXTA TURMA. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. ART. 625 DO CPP. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. 3. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATÉRIA ANALISADA NO HC 542.386/SP. MERA REITERAÇÃO. 4. NOVO ATO COATOR. PROVAS NOVAS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito à prevenção do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, verifico que foi distribuído à MINHA RELATORIA o AResp 712.082/SP, interposto contra o acórdão que julgou o recurso de apelação manejado contra a condenação que o paciente visou desconstituir por meio da revisão criminal ora impugnada. Foi igualmente impetrado o HC 542.386/SP, impugnando a mesma condenação.

Assim, verificando-se que a distribuição de ambos os processos é anterior à distribuição dos processos de relatoria do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, deixo de consultar a prevenção do eminente Ministro.

2. O art. 625 do Código de Processo Penal não se aplica à presente hipótese, porquanto o Superior Tribunal de Justiça não está julgando revisão criminal, mas sim habeas corpus.

3. No julgamento do HC 542.386/SP, ficou registrado não haver constrangimento ilegal no ingresso dos policiais na residência do paciente, porquanto "obtiveram informações de que ali estava sendo praticado o comércio ilegal de substância entorpecente, sendo tais investigações desdobramento da denúncia anônima. Modificar tal premissa, demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental".

Dessa forma, o pleito trazido no presente mandamus, revela mera reiteração.

4. Com relação ao acórdão que julgou a revisão criminal, a Corte local concluiu que as informações trazidas pelas testemunhas ouvidas em ação de justificação "não são suficientemente robustas para rescindir a coisa julgada". Nesse contexto, não é possível na via eleita, desconstituir a conclusão da Corte local, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via eleita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 819.947/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Em relação à inovação, é claro que o decisório agravado, ao reconhecer vício na decisão embargada e passar à análise dos temas invocados (ausência de formalização do compartilhamento de dados e do procedimento fiscal completo), traz fundamento novo, porquanto decide as questões quando antes sequer havia adentrado ao mérito e nisto não há qualquer irregularidade.

Quanto ao ponto, afastou-se a ausência de prequestionamento e extraiu-se do voto vencido a ausência total do procedimento de compartilhamento de dados, impedindo o controle de legalidade e a aferição da autenticidade das provas de natureza bancário-fiscal, o que contaminaria de nulidade absoluta a persecução penal desde o recebimento da denúncia. Por outro lado, pontou-se que à época do trânsito em julgado da condenação (25/6/2024) já vigorava o entendimento consolidado no Tema 990 do STF, cuja tese foi fixada em 28/11/2019. Ou seja, a alegada nulidade poderia ter sido arguida oportunamente no processo de conhecimento, configurando-se em uma nulidade não passível de ser tratada em revisão criminal.

Salientou-se, assim, que a Revisão Criminal manejada não encontraria respaldo em nenhum dos pressupostos inscritos no art. 621 do Código de Processo Penal, tornando irremediável o seu não conhecimento.

O raciocínio acima exposto não confronta a orientação desta Corte, pois qualquer nulidade deve ser arguida no momento oportuno, na primeira chance após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. A revisão criminal não se presta a esse fim. Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO CRIMINAL. QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. O Agravante afirma ter demonstrado divergência jurisprudencial sobre nulidade da quesitação submetida ao Tribunal do Júri e requer reconsideração ou provimento. Subsidiariamente, postula concessão de habeas corpus de ofício.

3. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, assentando: (i) inexistência de inversão da ordem legal dos quesitos; e (ii) preclusão, em razão da ausência de impugnação da quesitação na sessão plenária do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente o

fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ, a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso; (ii) saber se a revisão criminal poderia prosperar diante da alegada inversão da ordem dos quesitos e da ausência de impugnação em plenário, com preclusão; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício na hipótese, à vista de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Agravante não demonstrou, de forma concreta e específica, a divergência apta a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade mantém hígido o óbice da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

7. O acórdão revisional consignou a inexistência de inversão da ordem legal dos quesitos e registrou que não houve objeção da Defesa em plenário, o que caracteriza a preclusão da alegação de nulidade, conforme o CPP, art. 571, VIII.

8. Inexiste flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício; o writ não se presta a superar óbices de admissibilidade recursal nem a reabrir discussão obstada por deficiência recursal da parte.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 571, VIII; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.119.886/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.027.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no REsp n. 2.196.489/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025

(AgRg no AREsp n. 3.171.373/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADES EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO (ART. 571, VIII, DO CPP). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (ART. 563 DO CPP). INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO ART. 461 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL (ART. 621 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL

CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e coerente, as teses defensivas, afastando a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Eventuais nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente e registradas em ata, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, do CPP). Julgados: AgRg no AREsp n. 1.405.586/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp n. 1.537.998/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 20/11/2019.

3. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), impondo-se a demonstração de prejuízo concreto; a revisão dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Julgado: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023.

4. Configura inovação recursal a invocação de violação ao art. 461 do CPP não deduzida nas razões do recurso especial, sendo inviável seu exame em agravo regimental. Julgado: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

5. A revisão criminal não se presta à rediscussão de matéria fático-probatória ou à atuação como nova apelação, ressalvadas as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. Julgado: HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/2/2016.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.205.927/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. INGRESSO DOMICILIAR E ILICITUDE DAS PROVAS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial manejado em ação de revisão criminal e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento.

2. O decisum manteve acórdão que indeferiu a revisão criminal, ao fundamento de que a suposta nulidade decorrente do ingresso irregular de agentes públicos no domicílio do recorrente não fora arguida no curso da ação penal, razão pela qual a questão estaria preclusa e não poderia ser inaugurada na via revisional, além de não ter concedido ordem de habeas corpus de ofício.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta que a nulidade aventada é absoluta, não se sujeitando à preclusão, afirma que não se trata de nulidade de algibeira e aponta a existência de provas novas.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da ilicitude das provas derivadas do ingresso policial no domicílio, bem como a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a alegação de nulidade das provas produzidas a partir do ingresso supostamente irregular de agentes públicos no domicílio do recorrente, não suscitada nos momentos processuais adequados da ação penal originária, pode ser conhecida em revisão criminal; e b) é possível a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, com base na alegada ilicitude da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem indeferiu a revisão criminal porque a tese de ilicitude das provas, fundada no ingresso irregular de agentes públicos no domicílio do recorrente, não foi arguida na resposta à acusação, nas alegações finais, nas razões de apelação ou nos recursos subsequentes, de modo que a matéria se encontra preclusa e não pode ser inaugurada em sede revisional.

6. A controvérsia recursal caracteriza nulidade de algibeira, uma vez que a defesa permaneceu silente nos momentos processuais adequados e pretende suscitar a nulidade apenas em revisão criminal, o que é incompatível com o regime de preclusões, com a boa-fé objetiva e com a função extraordinária da ação revisional.

7. A revisão criminal não se presta à rediscussão de mérito por mero inconformismo com o provimento jurisdicional nem ao exame originário de nulidades não ventiladas na ação penal, especialmente quando a pretensão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para aferir a licitude das provas, providência vedada na via eleita.

8. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a identificação de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso concreto.

9. Ausentes novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A nulidade suscitada apenas em revisão criminal, sem ter sido arguida nos momentos processuais adequados da ação penal originária, configura nulidade de algibeira e está sujeita à preclusão temporal.

2. A revisão criminal não é via adequada para inaugurar discussão sobre ilicitude de provas que demande revolvimento do acervo fático-probatório.

3. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício somente se justifica pela constatação de flagrante ilegalidade pelo órgão julgador.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I e III; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.056.909/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; STJ, AgRg na RvCr n. 6.633/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em

8/10/2025, DJEN de 13/10/2025; STJ, AgRg na RvCr n. 5.565/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

(AgRg no REsp n. 2.248.690/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Não é demais lembrar que o voto vencedor julgou improcedente o pleito revisional justamente porque não identificou as hipóteses de cabimento da revisão criminal, ou seja, esta Corte não promoveu qualquer alteração neste aspecto, apenas o reafirmou.

Em reforço, cito precedente desta Corte: A alegação de nulidade absoluta após cerca de quatro anos do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem comprovação de prejuízo concreto ao réu, não é suficiente para desconstituir a coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica. (AgRg no HC n. 1.044.382/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

A violação aos dispositivos de lei invocados, que albergaria o disposto no art. 621, I, do CPP, se daria caso a defesa tivesse suscitado a questão à época do conhecimento e o Tribunal de origem proferisse julgamento contrário à lei.

Sendo assim, ficam mantidas as decisões agravadas por todo o seu conteúdo.

Não compete a este Sodalício o exame de violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.173.114 / SP

Número Registro: 2026/0039821-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50008194420194036181 50181071120254030000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS : KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717

SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR - DF055528

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

ADVOGADOS : KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717

SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR - DF055528

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026